



Bruxelas, 14.6.2019  
COM(2019) 275 final

2019/0136 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que autoriza Portugal a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nos termos do artigo 395.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado («Diretiva IVA»<sup>1</sup>), o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a aplicarem medidas especiais em derrogação à referida diretiva para simplificar a cobrança do IVA ou para prevenir certos tipos de evasão ou elisão fiscais.

Por ofício registado na Comissão em 2 de julho de 2018, Portugal solicitou autorização para introduzir uma medida de derrogação ao artigo 193.º da Diretiva IVA, que designa a pessoa responsável pelo pagamento do IVA. Por ofício registado na Comissão em 27 de novembro de 2018, Portugal enviou informações mais pormenorizadas sobre a medida que pretende introduzir. Em 18 de dezembro de 2018, a Comissão enviou um ofício solicitando a Portugal uma reunião bilateral para esclarecer o pedido. A reunião realizou-se em 27 de fevereiro de 2019. Portugal confirmou o seu pedido de derrogação e enviou informações adicionais por ofício registado na Comissão em 19 de março de 2019.

Em conformidade com o disposto no artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva IVA, a Comissão informou os demais Estados-Membros, por ofícios de 27 de março de 2019, do pedido apresentado por Portugal. Por ofício de 28 de março de 2019, a Comissão comunicou a Portugal que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

Como regra geral, o artigo 193.º da Diretiva IVA dispõe que o IVA é devido pelo sujeito passivo que efetue entregas de bens ou prestações de serviços.

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva IVA, os Estados-Membros podem, se tiverem sido autorizados pelo Conselho, aplicar medidas derogatórias da Diretiva IVA para simplificar a cobrança do imposto ou prevenir certos tipos de evasão ou elisão fiscal.

Portugal solicitou a aplicação do mecanismo de autoliquidação às entregas de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, se a pessoa a quem estes bens forem entregues for um sujeito passivo que disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratique operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto.

Segundo Portugal, a silvicultura é um dos setores de atividade económica em que a fraude e a evasão fiscal são extremamente elevadas. Esta situação pode ser explicada pelo facto de o setor em causa ser dominado por um número elevado de pequenos produtores e muitos recoletores que vendem matérias-primas às empresas de transformação sem declarar nem pagar o IVA relativo a essas vendas. No entanto, as empresas de transformação são sujeitos passivos de média ou grande dimensão e são facilmente identificáveis. A natureza do mercado e das empresas que nele operam gerou a fraude ao IVA, que as autoridades fiscais portuguesas têm tido dificuldade em combater, apesar dos controlos reforçados e das medidas já tomadas. A fim de lutar contra este abuso, Portugal pretende introduzir o mecanismo de autoliquidação no caso das entregas de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, transferindo a responsabilidade pelo pagamento do IVA para o reduzido número de empresas de transformação facilmente identificáveis. O que, de acordo com Portugal, eliminaria este tipo de fraude ao IVA e impediria os prejuízos nas receitas do IVA daí resultantes.

---

<sup>1</sup> JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

Regra geral, as derrogações são concedidas por um período limitado a fim de permitir avaliar se a medida especial é adequada e eficaz, bem como conceder aos Estados-Membros o tempo necessário para introduzirem outras medidas convencionais para resolver o problema em causa até ao termo da medida derogatória, o que torna supérflua uma prorrogação da derrogação. Uma derrogação que permite recorrer ao mecanismo de autoliquidação é concedida apenas a título excepcional para áreas específicas objeto de fraude e constitui um instrumento de último recurso.

Tendo em conta a situação fraudulenta no setor mencionado *supra* propõe-se, por conseguinte, a introdução de uma medida derogatória, autorizando Portugal a aplicar esta medida derogatória até 31 de dezembro de 2022. Até ao termo desta derrogação, Portugal deve aplicar outras medidas convencionais para combater e prevenir a fraude ao IVA no setor da cortiça, da madeira, das pinhas e dos pinhões com casca. Por conseguinte, deverá deixar de ser necessário derrogar ao disposto no artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às entregas em causa.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Foram concedidas derrogações semelhantes a outros Estados-Membros ao abrigo do artigo 193.º da Diretiva IVA.

A medida proposta é, por conseguinte, coerente com as disposições existentes da Diretiva IVA.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Artigo 395.º da Diretiva IVA.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Tendo em conta a disposição da Diretiva IVA em que se baseia a proposta, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A decisão diz respeito a uma autorização concedida a um Estado-Membro, a seu pedido, não constituindo qualquer obrigação.

Tendo em conta o âmbito de aplicação restrito da derrogação, a medida especial é proporcional ao objetivo perseguido.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: Decisão de Execução do Conselho.

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, uma derrogação às disposições comuns do IVA só é possível com a autorização do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão. Uma decisão de execução do Conselho é o instrumento mais adequado, uma vez que pode ser dirigida a um só Estado-Membro.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Consultas das partes interessadas**

A presente proposta tem por base um pedido apresentado por Portugal e refere-se apenas a este Estado-Membro.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

A proposta de decisão de execução do Conselho visa prevenir certos tipos de evasão ou elisão fiscal no setor das entregas de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca. O mecanismo de autoliquidação deverá ajudar Portugal a continuar a combater a fraude ao IVA neste setor. Por conseguinte, a medida derrogatória terá um impacto positivo potencial.

Todavia, atendendo ao âmbito restrito da derrogação e ao período de aplicação limitado, este impacto será sempre reduzido.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento da UE.

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

A proposta é limitada no tempo.

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que autoriza Portugal a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ofício registado na Comissão em 2 de julho de 2018, Portugal solicitou autorização para aplicar uma medida de derrogação ao artigo 193.º da Diretiva IVA para as entregas de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, no caso de a pessoa a quem estes bens são entregues ser um sujeito passivo que tenha a sua sede, estabelecimento estável ou residência em Portugal e efetuar operações em que tenha direito a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) a montante total ou parcialmente. Por ofícios registados na Comissão em 27 de novembro de 2018 e 19 de março de 2019, Portugal apresentou mais informações à Comissão.
- (2) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão, por ofícios de 27 de março de 2019, informou os outros Estados-Membros do pedido apresentado por Portugal. Por ofício de 28 de março de 2019, a Comissão comunicou a Portugal que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.
- (3) Segundo Portugal, a silvicultura em Portugal é um dos setores de atividade económica em que a fraude e a evasão fiscal são extremamente elevadas. Esta situação pode ser explicada pelo facto de o setor em causa ser dominado por um número elevado de pequenos produtores e muitos recoletores que vendem matérias-primas às empresas de transformação sem declarar nem pagar o IVA relativo a essas vendas. A natureza do mercado e das empresas que nele operam gerou a fraude ao IVA, que as autoridades fiscais portuguesas têm tido dificuldade em combater, apesar dos controlos reforçados e das medidas já tomadas. A fim de lutar contra este abuso, Portugal pretende introduzir o mecanismo de autoliquidação no caso das entregas de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, transferindo a responsabilidade pelo pagamento do IVA para o reduzido número de empresas de transformação facilmente identificáveis. O que, de acordo com Portugal, eliminaria este tipo de fraude ao IVA e impediria os prejuízos nas receitas do IVA daí resultantes.

---

<sup>1</sup> JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

- (4) Portugal deve, por conseguinte, ser autorizado a continuar a aplicar a medida derogatória durante um período limitado, até 31 de dezembro de 2022.
- (5) Regra geral, as derrogações são concedidas por um período de tempo limitado, por forma a permitir uma avaliação da oportunidade e da eficácia da medida especial. As derrogações concedem aos Estados-Membros o tempo necessário para introduzirem outras medidas convencionais para resolver o problema em causa até ao termo da medida derogatória, o que torna supérfluo prorrogar a derrogação. Uma derrogação que permite recorrer ao mecanismo de autoliquidação é concedida apenas a título excecional para áreas específicas objeto de fraude e constitui um instrumento de último recurso. Portugal, portanto, implementar aplicar outras medidas convencionais para combater e prevenir a fraude ao IVA no setor da cortiça, da madeira, das pinhas e dos pinhões com casca, até ao termo desta derrogação e, conseqüentemente, já não terá de derogar ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito a essas entregas.
- (6) A medida derogatória não tem incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do IVA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, Portugal fica autorizado a designar o sujeito passivo a quem são efetuadas as entregas de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca como a pessoa responsável pelo pagamento do IVA no caso de esta ser um sujeito passivo que tenha a sua sede, estabelecimento estável ou residência em Portugal e efetuar operações em que tenha direito a deduzir o IVA a montante total ou parcialmente.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

*Artigo 3.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*